

ção indevida do incidente, tendo em atenção o efeito suspensivo do processo de insolvência que acarreta”.

A circunstância de o referido artigo 255.º, n.º 1, ser particularmente restritivo, apenas permitindo o indeferimento liminar “em situações limite, nas quais seja patente que o mesmo [plano de pagamentos] será rejeitado pelos credores”, introduz um fator de relativo equilíbrio na articulação dos interesses em jogo. Na verdade, “só se for “altamente improvável “a sua aprovação é que o juiz deve dar o incidente por encerrado (VIEIRA, José Alberto, “Insolvência de não empresários e titulares de pequenas empresas”, *Estudos em memória do Professor Doutor José Dias Marques*, Almedina, 2007, p. 263).

Na ponderação desses interesses, porém, — reiteramos — assume primacial importância a satisfação eficiente dos interesses dos credores, que depende, em grande medida, da celeridade e simplificação do processo de insolvência.

Neste contexto, não se apresenta como desrazoável ou injustificada a irrecorribilidade prevista no artigo 255.º, n.º 1, do CIRE, que encontra fundamento bastante na salvaguarda da celeridade do processo e na eficiente proteção dos direitos dos credores.

Na verdade, a posição do devedor insolvente, interessado no prosseguimento do plano de pagamentos que apresentou, não é idêntica à dos credores, interessados na satisfação célere dos seus direitos de crédito. Pelo contrário, esta última assume claro domínio na estrutura de todo o regime da insolvência.

A propósito da solução paralela de irrecorribilidade, plasmada no n.º 4 do artigo 258.º, do CIRE, refere o Acórdão n.º 396/2014 em termos que podemos aqui reiterar, que “[o] interesse do devedor existe, é certo, [...] mas revela-se como interesse subordinado, não podendo ser colocado no mesmo plano de satisfação eficiente e eficaz dos direitos dos credores, objetivo precípuo do processo de insolvência.”

Referem Luís Carvalho Fernandes e João Labareda que “a irrecorribilidade da decisão de encerramento do processo pode aceitar-se, visto que ela, embora prejudicial ao devedor, não impede, todavia, que venha ainda a encontrar-se uma solução alternativa à liquidação universal de bens, então propiciada pela aprovação de um plano de insolvência no âmbito do correspondente processo que necessariamente se desenvolve em conformidade com o n.º 2 [do artigo 255.º, do CIRE]. E, se foi requerida, a título subsidiário, a exoneração do passivo restante, a tutela do devedor pode ainda ser alcançada por essa via” (cfr. Carvalho Fernandes, L.A.; Labareda, J., *Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas Anotado*, 2.ª Edição, Lisboa, Quid Juris, 2013, anotação ao artigo 255.º, p. 937).

No mesmo sentido, escreve José Alberto Vieira, a propósito do alcance do artigo 250.º, do CIRE, — que preceitua, nomeadamente, que o plano de insolvência (título IX) não é suscetível de aplicação aos processos de insolvência regulados no capítulo II do título XII (insolvência de não empresários e titulares de pequenas empresas) — que tal preceito “apenas dispõe que, nos processos de insolvência em que haja sido aprovado um plano de pagamentos não pode haver lugar à aprovação de um plano de insolvência [...] Porém, caso o plano de pagamentos não venha a ser aprovado ou a sentença de homologação do plano vier a ser revogada por via de recurso, nada impede a aplicação de qualquer uma das medidas previstas nos títulos IX e X, contanto naturalmente que os requisitos legais de aplicação de cada uma das medidas aí previstas se verifiquem.” (Vieira, J.A., “Insolvência de não empresários e titulares de pequenas empresas”, *Estudos em memória do Professor Doutor José Dias Marques*, Almedina, 2007, p. 256).

Por tudo quanto fica exposto, considera-se que a solução legal, plasmada no artigo 255.º, n.º 1, do CIRE, quanto à irrecorribilidade, não se apresenta desprovida de fundamento material razoável, tendo em conta a finalidade precípuo do processo de insolvência.

10 — Assim, conclui-se que a norma, extraída do artigo 255.º, n.º 1, do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, que determina a irrecorribilidade da decisão judicial que, considerando altamente improvável que o plano de pagamentos venha a obter aprovação, dá por encerrado o incidente iniciado com a apresentação de tal plano, não merece censura, não violando parâmetros constitucionais, nomeadamente o direito fundamental de acesso ao direito e à tutela jurisdicional efetiva e o princípio da igualdade, consignados, respetivamente, nos artigos 13.º e 20.º, ambos da Constituição da República Portuguesa.

III — Decisão

Pelo exposto, decide-se:

a) não julgar inconstitucional a norma, extraída do artigo 255.º, n.º 1, do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 53/2004, de 18 de março, no segmento em que determina a irrecorribilidade da decisão judicial que, considerando altamente

improvável que o plano de pagamentos venha a obter aprovação, dá por encerrado o incidente iniciado com a apresentação de tal plano.

b) E, consequentemente, julgar procedente o recurso, devendo a decisão recorrida ser reformada de acordo com o antecedente juízo de não inconstitucionalidade.

Sem custas.

Lisboa, 14 de janeiro de 2015. — Catarina Sarmento e Castro — Maria José Rangel de Mesquita — Lino Rodrigues Ribeiro — Carlos Fernandes Cadilha — Maria Lúcia Amaral.

208428604

Acórdão n.º 98/2015

Processo n.º 109/15

Acordam na 2.ª Secção do Tribunal Constitucional

1 — O Partido Comunista Português (PCP) e o Partido Ecológico “Os Verdes” (PEV) requerem, nos termos e para os efeitos dos artigos 21.º e 22.º da Lei Orgânica n.º 1/2006, de 13 de fevereiro, a apreciação e anotação da coligação denominada “CDU — Coligação Democrática Unitária”, com a sigla “PCP — PEV” o símbolo que consta de documento anexo ao requerimento.

Alegam, para tanto, que deliberaram a constituição de uma coligação de partidos para fins eleitorais, com o objetivo específico de concorrer às próximas eleições para a Assembleia Legislativa Regional da Madeira, a realizar em 2015, sendo a representação dos partidos da coligação nos atos em que estes tenham de intervir assegurada pelos membros do Secretariado do Comité Central do Partido Comunista Português e pelos membros da Comissão Executiva Nacional do Partido Ecológico “Os Verdes”, que tenham poderes de representação desses órgãos.

2 — O requerimento está conjuntamente assinado por dois membros do Secretariado do Comité Central do Partido Comunista Português e dois membros da Comissão Executiva Nacional do Partido Ecológico “Os Verdes” e instruído com a Ata avulsa da reunião do Comité Central do Partido Comunista Português, de 14 de dezembro de 2014, e a Ata n.º 49, da reunião do Conselho Nacional do Partido Ecológico “Os Verdes”, de 19 de janeiro de 2015, de que constam as deliberações destes órgãos de constituição da coligação cuja apreciação e anotação requerem, por um lado, e a atribuição, para este efeito, de poderes de representação dos respetivos partidos ao Secretariado do Comité Central do Partido Comunista Português e à Comissão Executiva Nacional do Partido Ecológico “Os Verdes”, respetivamente, por outro.

3 — Compete ao Tribunal Constitucional a anotação das coligações de partidos políticos para fins eleitorais (artigo 22.º, n.º 1, da Lei Orgânica n.º 1/2006, de 13 de fevereiro, aplicável), pelo que cumpre verificar se estão, no caso, reunidas as condições legais para tanto.

As coligações para fins eleitorais regem-se pelo disposto na lei eleitoral (artigo 11.º, n.º 5, da Lei Orgânica n.º 2/2003, de 22 de agosto, na redação introduzida pela Lei Orgânica n.º 2/2008, de 14 de maio), pelo que tal aferição deve ser feita, no caso vertente, à luz do que dispõe o artigo 22.º da Lei Eleitoral para a Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira, aprovada pela referida Lei n.º 1/2006, de 13 de fevereiro.

De acordo com o n.º 1 deste último normativo legal, «as coligações de partidos para fins eleitorais devem ser anotadas pelo Tribunal Constitucional e comunicadas até à apresentação efetiva das candidaturas em documento assinado conjuntamente pelos órgãos competentes dos respetivos partidos, a esse mesmo tribunal, com indicação das suas denominações, siglas e símbolos [...]».

Por outro lado, devem os símbolos e as siglas das coligações reproduzir rigorosamente o conjunto dos símbolos e das siglas dos partidos políticos que as integram (artigo 12.º, n.º 4, da citada Lei Orgânica n.º 2/2003), não podendo ainda as respetivas denominações, símbolos e siglas ser idênticos ou semelhantes aos de outro partido ou coligação partidária já constituída nem conter qualquer referência proibida (n.ºs 1 a 3 do citado normativo legal).

Ora, compulsados os documentos que instruem o pedido sob apreciação, à luz das descritas exigências legais, verifica-se que o mesmo está em condições de ser deferido.

Com efeito, o ato constitutivo da coligação anotada consta de documento subscrito pelos representantes dos órgãos competentes dos partidos políticos que a compõem, por ser o Comité Central do Partido Comunista Português (artigo 31.º dos respetivos estatutos, arquivados neste Tribunal) e o Conselho Nacional do Partido Ecológico “Os Verdes” (artigo 29.º, n.º 2, alínea i), dos respetivos estatutos, arquivados neste Tribunal), que o subscreveram, os órgãos estatutariamente competentes para o efeito.

Por outro lado, mostra-se respeitado o prazo legal de comunicação, sendo que o presente pedido foi apresentado até 40 dias antes da data

marcada para as eleições (artigos 22.º, n.º 1, e 25.º, n.º 2, da Lei Orgânica n.º 1/2006; eleições designadas para o dia 29 de março, conforme Decreto do Presidente da República n.º 13-A/2015, de 28 de janeiro).

Finalmente, a denominação, sigla e símbolo da coligação em causa, não contendo qualquer menção proibida, não são confundíveis com os correspondentes elementos de outros partidos ou de coligações constituídas por outros partidos, reproduzindo os dois últimos, de forma rigorosa e integral, o conjunto dos símbolos e das siglas dos dois partidos políticos que a integram.

4 — Termos em que, por observados os respetivos requisitos legais, se decide:

a) Nada haver que obste a que a coligação constituída pelo Partido Comunista Português (PCP) e Partido Ecologista “Os Verdes” (PEV), com o objetivo de concorrer às eleições para a Assembleia Legislativa da Madeira, a realizar em 2015, adote a denominação “CDU — Coligação Democrática Unitária”, a sigla “PCP — PEV” e o símbolo que consta do anexo ao presente acórdão, de que faz parte integrante;

b) Ordenar a anotação da referida coligação.

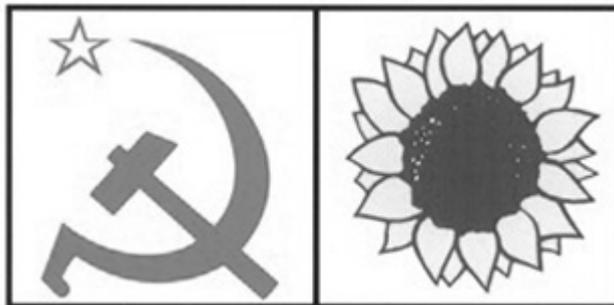
Lisboa, 3 de fevereiro de 2015. — *Fernando Vaz Ventura — João Cura Mariano — Ana Guerra Martins — Pedro Machete — Joaquim de Sousa Ribeiro.*

Anexo ao Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 98/2015 de 3 de fevereiro de 2015

Denominação: CDU — Coligação Democrática Unitária

Sigla: PCP — PEV

Símbolo:



208428467

PARTE E

UNIVERSIDADE DO ALGARVE

Aviso (extrato) n.º 2197/2015

1 — Nos termos do n.º 6 do artigo 36.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, alterada e republicada pela Portaria n.º 145-A/2011, de 6 de abril, torna-se pública a publicitação da Lista Unitária de Ordenação Final relativa ao procedimento concursal comum para preenchimento de um posto de trabalho da carreira e categoria de técnico superior, do mapa de pessoal da Universidade do Algarve, na modalidade de contrato de trabalho em funções por tempo indeterminado, aberto pelo Aviso n.º 4353/2014, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 63, de 31 de março de 2014.

2 — A Lista Unitária de Ordenação Final, homologada por despacho do Reitor da Universidade do Algarve de 23 de dezembro de 2014, foi notificada à candidata, presencialmente, encontrando-se afixada em local visível e público das instalações da Direção de Serviços de Recursos Humanos e disponibilizada na sua página eletrónica em <https://www.ualg.pt/home/pt/srh/concursos-pessoal-nao-docente.pt>, em conformidade com os n.ºs 4, 5, e 6 do artigo 36.º da referida Portaria.

3 — Do despacho de homologação da referida lista pode ser interposto recurso hierárquico ou tutelar, nos termos do n.º 3 do artigo 39.º do mesmo Diploma.

08 de janeiro de 2015. — A Diretora de Serviços de Recursos Humanos, *Silvia Cabrita*.

208429958

Contrato (extrato) n.º 136/2015

Por despacho do Reitor da Universidade do Algarve de 29 de agosto de 2014 foi autorizado o contrato de trabalho em funções públicas a termo resolutivo certo com amestre Isabel Maria Pereira Luis Feliciano, na categoria de assistente convidada, em regime de tempo parcial a 25 %, para a Escola Superior de Gestão, Hotelaria e Turismo da Universidade do Algarve, no período de 1 de setembro de 2014 a 31 de agosto de 2015, auferindo o vencimento correspondente ao escalão 1, índice 100 da tabela remuneratória dos docentes do ensino superior politécnico.

1 de setembro de 2014. — A Diretora de Serviços de Recursos Humanos, *Silvia Cabrita*.

208428767

Contrato (extrato) n.º 137/2015

Por despacho do Reitor da Universidade do Algarve de 23 de dezembro de 2014 foi autorizado o contrato de trabalho em funções públicas a termo resolutivo certo com o licenciado Nélson Manuel da Silva

de Matos, na categoria de assistente convidado, em regime de tempo parcial a 55 %, para a Escola Superior de Gestão, Hotelaria e Turismo da Universidade do Algarve, no período de 2 de janeiro de 2015 a 1 de janeiro de 2016, auferindo o vencimento correspondente ao escalão 1, índice 100 da tabela remuneratória dos docentes do ensino superior politécnico, considerando-se rescindido o contrato anterior.

6 de janeiro de 2015. — A Diretora de Serviços de Recursos Humanos, *Silvia Cabrita*.

208428823

UNIVERSIDADE DE LISBOA

Reitoria

Aviso n.º 2198/2015

Procedimento concursal comum para preenchimento de um posto de trabalho, na carreira e categoria de Técnico Superior, do mapa de pessoal dos Serviços Partilhados da Universidade de Lisboa, para a área de Manutenção e Gestão de Instalações do Departamento de Património e Compras dos Serviços Centrais da Universidade de Lisboa.

Nos termos do disposto nos artigos 30.º e 33.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LTFP), conjugados com o artigo 19.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, com as alterações que lhe foram introduzidas pela Portaria n.º 145-A/2011, de 6 de abril, torna-se público que, por despacho autorizador do Reitor da Universidade de Lisboa, Prof. Doutor António Cruz Serra, se encontra aberto procedimento concursal comum, pelo prazo de 10 dias úteis contados a partir da data de publicação do presente aviso no *Diário da República*, para preenchimento de um posto de trabalho, na carreira e categoria de Técnico Superior, na modalidade de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, para exercer funções na Área de Manutenção e Gestão de Instalações do Departamento de Património e Compras dos Serviços Centrais da Universidade de Lisboa.

1 — Tipo de concurso: o presente aviso reveste a forma de procedimento concursal comum, por inexistir reserva de recrutamento constituída, quer no próprio serviço, quer na ECCRC — Entidade Centralizada de Constituição de Reservas de Recrutamento, porquanto não foram ainda publicitados quaisquer procedimentos nos termos dos artigos 41.º e seguintes da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro alterada pela Portaria n.º 145-A/2011, de 6 de abril e verificada ainda a inexistência de candidatos em regime de requalificação, nos termos da Portaria 48/2014, de 26 de fevereiro, na sequência de procedimento prévio